|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | ESTABELECER A NECESSIDADE DE UMA ATUAÇÃO FORTE EM DEFESA DA SOCIEDADE E DA VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL, VISANDO A COIBIR O EXERCÍCIO ILEGAL OU IRREGULAR DA ARQUITETURA E URBANISMO E A GARANTIR À SOCIEDADE SERVIÇOS DE ARQUITETURA E URBANISMO DE QUALIDADE, COM AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E BEM ESTAR À ALTURA DE SUAS NECESSIDADES, A SEREM PRESTADOS POR PROFISSIONAIS HABILITADOS COM A DEVIDA FORMAÇÃO ACADÊMICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 15/2018 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 22 de fevereiro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos, e artigo 95, incisos VII, alínea *a*, X, do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe.

Considerando que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Considerando o disposto no art. 2º, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece as atividades e as atribuições do arquiteto e urbanista;

Considerando que o art. 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 12.378/2010, define que as atividades e as atribuições do arquiteto e urbanista se aplicam, dentre outros, ao campo de atuação no setor “*da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial*”;

Considerando que o art. 3°, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que “*os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional*”;

Considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que “*exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU*”;

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando o disposto no art. 34, inciso VIII da Lei nº 12.378, segundo o qual compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que a Resolução nº 21 do CAU/BR, a qual “*dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências*”, estabelece, em seu art. 3º, que “*para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU)...*” por meio das seguintes atividades:

*“1.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA*

*1.6.1. Levantamento paisagístico;*

*1.6.2. Prospecção e inventário;*

*1.6.3. Projeto de arquitetura paisagística;*

*1.6.4. Projeto de recuperação paisagística;*

*1.6.5. Plano de manejo e conservação paisagística;*

*(...)*

*1.11. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO*

*(...)*

*1.11.3. Preservação de jardins e parques históricos;*

*1.11.3.1. Prospecção e inventário;*

*1.11.3.2. Registro da evolução do sítio;*

*1.11.3.3. Projeto de restauração paisagística;*

*1.11.3.4. Projeto de requalificação paisagística;*

*1.11.3.5. Plano de manejo e conservação;*

*(...)*

*2.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA*

*2.6.1. Execução de obra de arquitetura paisagística;*

*2.6.2. Execução de recuperação paisagística;*

*2.6.3. Implementação de plano de manejo e conservação;*

*(...)*

*2.9. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO*

*(...)*

*2.9.3. Preservação de jardins e parques históricos;*

*2.9.3.1. Execução de obra de restauração paisagística;*

*2.9.3.2. Execução de requalificação paisagística;*

*2.9.3.3. Implementação de plano de manejo e conservação;*

*(...)”*

Considerando que o art. 2º, da Resolução nº 22 do CAU/BR, estabelece que “*a fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo prevista nesta Resolução visa garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica, em conformidade com as disposições da legislação em vigor*”;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que no Anexo I – Módulo II – Remuneração de Projetos e Serviços Diversos, da Resolução nº 76 do CAU/BR, definiu-se:

*“6.3. Projeto de Arquitetura Paisagística*

*6.3.1. LEGISLAÇÃO E NORMAS ESPECÍFICAS*

*- Planos Diretores Municipais*

*- Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal*

*- Código de Obras e Posturas Municipal*

*- Decreto Federal nº 5.296, de 02.12.2004-Acessibilidade*

*- NBR 9.050/2004- Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos*

*- Legislação ambiental vigente nas diversas esferas administrativas*

*6.3.2. DEFINIÇÕES*

*6.3.2.1. “Arquitetura Paisagística: concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial.”*

*6.3.2.2. "Arquitetura Paisagística/ Arquitetura da Paisagem tem a sinonímia Paisagismo. É a arte e a técnica de promover o projeto, planejamento, gestão e preservação dos espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial, tendo como embasamento conhecimentos da história e teoria da arquitetura e urbanismo, e conhecimentos técnicos da competência própria dos profissionais arquitetos no exercício do projeto. A Arquitetura da paisagem é a arte e ciência de planejar e projetar espaços abertos e expressões ecossistêmicas. A Arquitetura da Paisagem modela, cria e requalifica espaços e lugares da vida cotidiana e pode ser chamada de paisagismo."*

*6.3.2.3. "Jardinismo: é a atividade que estuda e cria o jardim, escolhendo as plantas certas para o mesmo, depois de atender a vários fatores, tais como exposição solar, solo, ventos, etc. O jardinista sabe agrupar as plantas de acordo com a sua necessidade de rega, de sol, de adubação, etc. Essa atividade não é exclusiva dos profissionais arquitetos e urbanistas, podendo ser exercida por outros profissionais.*

*O jardinista não sabe apenas cortar grama, sabe quando a deve cortar e altura do corte consoante a época do ano; não sabe apenas podar; sabe quando e como deve podar; não sabe apenas plantar; sabe escolher as plantas certas. O jardinista está situado entre o Arquiteto Paisagista e o jardineiro.*

*Se o arquiteto paisagista cria, o jardinista programa o trabalho para a execução física pelo jardineiro."*

*6.3.2.4. "Jardinagem: a atividade de plantar e fazer a manutenção de plantas, seja em jardins ou em vasos, em locais públicos ou privados, e quem pratica esta atividade, seja profissional ou amador, é chamado jardineiro.*

*Jardineiro, é, portanto, uma pessoa que sabe plantar, podar, cortar grama e fazer todos os trabalhos necessários à execução e manutenção do jardim.”*

*(...)”*

Considerando que o Conselho Federal de Biologia – CFBio, por meio da Resolução nº 227, que “*dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional*”, estabelece, em seu art. 3º, que o Biólogo, de acordo com seu perfil profissional, poderá exercer atividades profissionais relacionadas a paisagismo.

Considerando que o Conselho Federal de Biologia – CFBio, por meio da Resolução nº 449, que “*dispõe sobre as diretrizes para a atuação do Biólogo em Paisagismo*”, instituiu normas regulatórias para atuação do Biólogo em Paisagismo, no que se refere ao conjunto das atividades pertinentes, em áreas públicas e privadas, definindo a possibilidade deste profissional atuar nas seguintes atividades e empreendimentos: prestar assessoria técnica, consultoria, emitir laudos técnicos, bem como realizar auditoria, fiscalização e gestão relacionados à atividade paisagística; exercer atividades docentes nos níveis técnico, superior e de pósgraduação em paisagismo; elaborar projetos e atuar em paisagismo urbano, rural e rodoviário, definindo caminhos, recantos e trilhas em áreas a serem edificadas ou não, a partir de critérios ambientais, estéticos, sociais, funcionais e econômicos; elaborar e zonear planos de massa verde; inventariar e elaborar o cadastro físico dos espécimes vegetais existentes em áreas onde serão executados os projetos paisagísticos; definir áreas que serão impermeabilizadas, semi-impermeabilizadas e as que devam permanecer permeáveis, à luz da legislação ambiental vigente; orientar e propor sistemas de drenagem em áreas que receberão tratamento paisagístico com vistas à conservação de canteiros, gramados e demais formas de vegetação implantadas; orientar e propor sistemas de irrigação conforme distribuição de conjuntos vegetais nas áreas tratadas e necessidades hídricas demandadas pelas espécies definidas no projeto paisagístico; orientar e propor sistemas de iluminação com vistas a valorizar os conjuntos vegetais e demais elementos da composição paisagística, bem como para promover condições adequadas de uso e segurança aos usuários dos espaços verdes; elaborar memoriais descritivos de projetos paisagísticos; elaborar manuais contendo diretrizes de implantação, manutenção e destinação de resíduos vegetais, visando reproduzir em campo o projeto paisagístico; orientar sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) na implantação e manutenção de projetos paisagísticos;

Considerando que o art. 3º, da Resolução nº 449 do CFBio, dispõe que “*o Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado a atuar em atividades de Paisagismo como autônomo ou em empresas públicas e/ou privadas, especializadas na elaboração e implantação de projetos de paisagismo, devidamente registradas junto às autoridades competentes, bem como na execução, assessoria e consultoria de projetos, implantação e manutenção de jardins, parques, praças ou outras áreas verdes públicas ou privadas, bem como no treinamento e capacitação de pessoal*”;

Considerando que o art. 4º, da Resolução nº 449 do CFBio, dispõe que “*o Biólogo pode atuar como Responsável Técnico de empresa ou de projeto paisagístico, desde que habilitado pelo Conselho Regional de Biologia - CRBio*”;

Considerando que o art. 5º, da Resolução nº 449 do CFBio, dispõe que “*o Biólogo pode participar de todas as modalidades de licitações públicas e de concorrências privadas que visam à contratação de serviços paisagísticos*”;

Considerando que o art. 6º, da Resolução nº 449 do CFBio, dispõe que “*o Biólogo poderá complementar sua formação por meio de educação continuada em instituições de ensino e pesquisa e/ou entidades como associações e conselhos profissionais, entre outros, ministrada por profissionais com titulação mínima de especialista ou possuidores de notório saber em uma ou mais áreas ligadas ao paisagismo*”;

Considerando que o art. 7º, da Resolução nº 449 do CFBio, dispõe que “*o desenvolvimento da ciência e a evolução do mercado de trabalho poderá determinar a incorporação de outras atividades do Biólogo no Paisagismo, por deliberação do Plenário do CFBio*”;

Considerando que, pelo disposto no Parecer nº 1.301/2001 do CNE/CES e na Resolução nº 007/2002 do CNE/CES (ambos em anexo), o paisagismo não está contemplado nas diretrizes curriculares do curso de Bacharelado e Licenciatura em Ciências Biológicas;

Considerando que o Decreto nº 88.438/1983, que “*dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biólogo, de acordo com a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982*”, a Lei nº 6.684/1979, que “*regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências*”, a Lei nº 6.766/1979, que “*dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências*”, a Lei nº 9.605/1998, que “*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”*, a Lei nº 6.938/1981, que “*dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*”, a Lei nº 7.017/1982, que “*dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia*”, a Lei nº 9.985/2000, que “*regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências*”, o Decreto nº 4.339/2002, que “*institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade*”, a Lei nº 10.711/2003, que “*dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências*”, a Lei nº 11.428/2006, que “d*ispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências*”, a Lei Complementar nº 140/2011, que “*fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981*” e a Lei nº 12.651/2012, que “*dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*”, que perfazem a totalidade de normas elencadas como fundamento da Resolução nº 449 do CFBio, não concedem ao Biólogo atribuição para atuar em atividades afeitas a paisagismo;

Considerando que se faz necessário coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/RS, para verificação e encaminhamentos, conforme estabelece o art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS.

**DELIBEROU**:

1. Por submeter a matéria em debate à Presidência do CAU/BR, em razão da necessidade de se estabelecer uma atuação forte em defesa da sociedade e da valorização profissional, visando a coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo e a garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica, em conformidade com as disposições da legislação em vigor; solicitando uma atuação contundente frente ao Conselho Federal de Biologia – CFBio, para impedir que profissionais não habilitados atuem em áreas não compreendidas pelas diretrizes curriculares do curso de Bacharelado e Licenciatura em Ciências Biológicas;
2. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la à homologação do Plenário deste Conselho.

Porto Alegre/RS, 22 de fevereiro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**  Coordenadora Adjunta | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |